



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000294919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018809-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante APARECIDO CAZARATO, são agravados PEDRO HENRIQUE DA SILVA MATA e FERNANDO SILVA DA MATA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35774

Agravo de Instrumento nº 2018809-33.2025.8.26.0000

Comarca: Santa Fé do Sul

Agravante: Aparecido Cazarato

Agravados: Pedro Henrique da Silva Mata e Fernando Silva da Mata

Juiz de Direito: Dr(a). RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA

Agravo de Instrumento - Execução de Título Extrajudicial – Penhora – Decisão que reconheceu a impenhorabilidade de numerário inferior à quarenta salários-mínimos, independentemente da natureza da conta em que depositado – Insurgência do credor. Modificação de entendimento - A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança - Se a medida de bloqueio atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial – Executados que não se desincumbiram do ônus probatório que sobre si recaía – Construção que deve ser mantida - Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Aparecido Cazarato**, tirado da r. decisão copiada às fls. 14, proferida pelo d. Juízo da 3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul, nos autos de Execução de Título Extrajudicial movida em desfavor de **Pedro Henrique da Silva Mata e outro**, pela qual fora autorizado levantamento de valores bloqueados via Sisbajud pelos executados, considerando entendimento consolidado em recurso de agravo de instrumento anterior, sobre a impenhorabilidade de

numerário inferior à quarenta salários mínimos, independentemente da natureza da conta em que mantido.

Busca o recorrente, em suas razões recursais, a reforma do “decisum”, ao argumento de que a discussão sobre o tema da impenhorabilidade de montantes depositados até 40 salários-mínimos foi atualizada pelo C. STJ; devendo ser demonstrado, pelo executado, que o montante se destinava ao seu sustento e de sua família ou constituía reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Decorrido, *in albis*, o prazo para oferecimento de contraminuta (fl. 584).

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, **dando-lhe provimento**.

Trata-se, na origem, de Execução de Título Extrajudicial que o agravante move em desfavor dos agravados, para cobrança de R\$ 5.821,78, representados por nota promissória inadimplida.

Em julho/23, foi autorizada tentativa de penhora, por meio do “Sisbajud”, nas contas bancárias dos executados, a qual retornou positiva, com bloqueio de R\$2.279,68 pertencentes ao agravado Pedro Henrique (fls. 355/405 dos autos de origem).

Uma vez rejeitada a impugnação à penhora pelo d. juízo “a quo”, interpôs-se o agravo de instrumento nº 2251338-92.2023.8.26.0000, julgado aos 30/10/23 por esta c. Câmara, ao qual se deu provimento para reconhecer a impenhorabilidade do montante constrito, vez que inferior à 40

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

salários-mínimos e não demonstrados indícios de fraude ou má-fé, nos moldes da jurisprudência do e. STJ, até então consolidada.

Seguiu-se, então, a execução, sobrevivendo nova tentativa de penhora *online*, a qual retornara positiva, no valor de R\$3.881,69 (fls. 562/570 da origem).

Novamente impugnada a penhora pelos executados, ao argumento de que se trataria de montante impenhorável, vez que inferior à 40 salários-mínimos, proferiu-se a r. decisão vergastada, nos seguintes termos:

*“Vistos. Diante do quanto já decidido em sede de Agravo de Instrumento (págs. 503/513), ficando reconhecida neste feito a impenhorabilidade de depósito inferior a 40 salários mínimos, mesmo em conta corrente comum, por interpretação extensiva dos termos do inciso X, do artigo 833, do CPC, incidindo-se os efeitos daquela decisão, a despeito do entendimento deste juízo, por economia processual, **DEFIRO** o levantamento dos valores constritos às páginas 562/570, expedindo-se os competentes mandados de levantamento eletrônico em favor dos executados, que deverão apresentar os respectivos formulários, no prazo de 10 (dez) dias. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.”*

Cuida-se, então, de apreciação da insurgência da parte recorrente-exequente, a respeito da modificação do entendimento sobre o assunto pelo e. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial REsp 1677144-RS, datado de maio de 2024.

Como cediço, a primeira orientação do C. STJ sobre o tema da impenhorabilidade de valores constritos em conta poupança, até

quarenta salários-mínimos, não abarcava outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, as quais não possuem o caráter alimentício da caderneta de poupança (vide REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013; AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017).

Ademais, entendia-se que, nos casos em que se demonstravam movimentações financeiras rotineiras da caderneta de poupança, incompatíveis com o intuito de poupador, estaria descaracterizada a proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC, ante o uso da conta como fluxo de caixa para atendimento de despesas diversas.

Tal posicionamento, contudo, sofreu significativa modificação na Corte Superior, no sentido de que ***“a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto”*** (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016).

Isso porque, após necessária reflexão sobre o assunto, entendeu-se que o nome da aplicação financeira, por si só, seria insuficiente para conferir a proteção almejada pelo legislador à reserva de numerário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana.

Considerou-se, então, que não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas o devedor que optou por fazer aplicação em “cadernetas de poupança”, instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscaram obter retorno financeiro mais bem qualificado.

Com efeito, foi com base neste último entendimento é que se firmou, nesta C. Câmara, a posição adotada no julgamento do precedente agravo de instrumento nº 2251338-92.2023.8.26.0000, em outubro/23.

Nada obstante, como bem ressaltado nas razões do presente recurso, no primeiro semestre de 2024, o c. STJ revisitou o tema em epígrafe para uma vez mais dar interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 833, inciso X, do CPC.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. (...) à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.

22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários-mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, **deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável** (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, **ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades.**

(...) 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. **Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários-mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.** (...) 26. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.677.144/RS, relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em
21/2/2024, DJe de 23/5/2024. Informativo 804 – g.n.).

Nestas condições, em conformidade com o entendimento, **o qual passa-se a adotar nesta oportunidade**, a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC, abarca os valores poupados, ainda que se encontrem depositados em diversos tipos de contas bancárias, como contas correntes ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 salários-mínimos, fazendo-se imprescindível a comprovação de que o montante ali depositado constitui reserva de capital, por razoável período, destinada a reserva emergencial ou para assegurar o dispêndio com necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial.

No caso em análise, os recorridos deixaram de juntar quaisquer documentos aptos a comprovar que a penhora recaiu sobre valores indispensáveis à sua sobrevivência ou de sua família. Inexiste nos autos sequer uma cópia do extrato das respectivas movimentações bancárias ou comprovantes de recebimento de salário nas referidas contas.

Por tais razões, a impenhorabilidade fundada no art. 833, X, do CPC, conquanto admissível independentemente do valor a ser mantido em conta corrente, não dispensa a comprovação pela parte executada de que a verba fosse indispensável à sua sobrevivência, prova esta que, repita-se, inexiste nos autos.

De mais a mais, desta forma já vem decidindo este e. Tribunal. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Alegação dos executados, ora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

agravantes, de impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas bancárias, por se tratar de verbas de caráter alimentar, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC – A parte executada não comprovou a alegada impenhorabilidade

- O fato de o executado receber, em tese, verbas salariais nas contas bancárias nas quais ocorreu bloqueio não acarreta a impenhorabilidade absoluta dos valores que nelas se encontram, considerando que eventual reserva de capital que ali se forme é passível de penhora - Precedente do STJ

- Alegação da parte recorrente de impenhorabilidade das quantias inferiores a 40 (quarenta) salários-mínimos, independentemente do tipo de conta em que estão depositadas

- Limite de valor de penhora, previsto no art. 833, inciso X, do CPC extensível às contas bancárias de natureza diversas -

Entendimento do STJ, no REsp n. 1.677.144/RS -

Ampliação de entendimento da proteção deste dispositivo legal para valores mantidos em contas correntes e fundos de investimento, inferiores a 40 salários mínimos, desde que comprovado que o montante constitua reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial -

Parte executada não comprovou que os valores bloqueados em sua conta corrente, eram destinados à sua sobrevivência, ou para assegurar o dispêndio com suas necessidades básicas, garantindo-se o mínimo existencial

- Impossibilidade de acolhimento do pedido alternativo formulado pela parte agravante, no sentido de liberar parte destas quantias, tendo em vista a ausência de demonstração de sua impenhorabilidade - Cabimento da penhora - Precedentes desta Câmara - Decisão mantida - Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO

IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

2349178-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025 – g.n.);

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de mensalidades escolares. Bloqueio de valores em conta bancária. Insurgência. **No julgamento do REsp 1.677.144/RS pela sua C. Corte Especial, o E. STJ fixou os seguintes entendimentos: (a) pela presunção absoluta de impenhorabilidade da quantia até 40 salários mínimos depositada em poupança; (b) pela impenhorabilidade de valores depositados em outras contas, como as de aplicações ou até mesmo na conta corrente, desde que comprovado pelo devedor que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial próprio ou do grupo familiar.** Verificado que os bloqueios na conta do Banco Itaú recaíram sobre salário do agravante. Possibilidade de penhora de rendimentos para pagamento de verbas de qualquer natureza, desde que resguardada a dignidade do executado. Rendimento inferior a três salários mínimos que é impenhorável. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018034-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2025; Data de Registro: 15/03/2025);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. RECURSO REJEITADO. I. Caso em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Exame Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, sustentando violação ao art. 833, X, do CPC, referente à impenhorabilidade de ativos financeiros inferiores a quarenta salários-mínimos. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quanto à aplicação do art. 833, X, do CPC, e a necessidade de prequestionamento para eventual recurso especial. III. Razões de Decidir Os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradições, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC. O acórdão embargado não apresenta os vícios alegados, tendo abordado adequadamente a questão da impenhorabilidade, exigindo prova concreta da destinação dos valores bloqueados como reserva de patrimônio para assegurar o mínimo existencial. IV. Dispositivo e Tese Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de ativos financeiros inferiores a quarenta salários-mínimos exige comprovação de que constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. 2. A ausência de vícios no acórdão embargado inviabiliza a modificação da decisão.** Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 833, X; art. 1.022; art. 1025. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2355925-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025 – g.n.);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD. 1. OBJETO DO RECURSO. Insurgência recursal da parte executada, em relação à decisão que rejeitou a impugnação à penhora do valor de R\$ 124,83, bloqueado via Sisbajud e o condenou na multa por litigância de má-fé. 2. JUSTIÇA GRATUITA. Afastada. (...) 3. IMPENHORABILIDADE (CPC/15, ART. 833, X). Afastada. Em relação à pessoa natural, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça - ao interpretar o inc. X, do art. 833, do CPC/15 -, pacificou o entendimento de que se aplica automaticamente a impenhorabilidade, no patamar de até 40 salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em conta poupança. **Se o valor constricto recair sobre outra espécie de conta, o executado terá o ônus probatório quanto à demonstração de que se trata de reserva necessária para garantir seu mínimo existencial e de sua família. (STJ, REsp 1.677.144/RS).** Hipótese dos autos em que o devedor não demonstrou que a penhora recaiu sobre poupança, bem como não provou a finalidade da reserva que é objeto da constrição. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Mantida. (...) 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021883-95.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025 – g.n.).

Por conseguinte, considerando que os executados não comprovaram, conforme lhes competia, a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados em suas contas correntes, é o caso de reforma da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

decisão recorrida, afastando-se a impugnação à penhora, para manutenção da constrição.

Fica prequestionada toda a matéria alegada pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora